

acionista dissidente acionar desde logo os diretores faltosos (obr. cit., n.º 391).

Como bem observa o mestre, o prazo do art. 123 só deve ser aguardado, se a assembléa entende provado o ato violador da lei e resolve promover a responsabilidade civil dos diretores ou fiscais culposos (ob. cit., n.º 391).

Entendimento contrário, calcado na interpretação gramatical do texto legal invocado, acobertaria os diretores durante longo tempo, propiciando a continuação da prática dos atos lesivos à sociedade.

Pouco importa, no caso, haja a assembléa se realizado no decorrer do feito, porque de qualquer forma veio confirmar as suposições de que a diretoria se manteria inerte.

Ademais, convém não esquecer, que VALDEMAR FERREIRA já observou com acuidade que os prazos do art. 123 só abrangiam a ação intentada contra ex-diretores, os únicos que poderiam ser demandados pelos atuais administradores da empresa, que não iriam evidentemente litigar consigo mesmo (*Tratado de Sociedades Mercantis*, V, n.º 302).

Deve, em consequência, a ação prosseguir, saneando-se o feito, com o deferimento das provas necessárias à decisão do mérito.

Rio de Janeiro, GB, 20 de outubro de 1970. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos*, Relator. — *Ivan Castro de Araújo e Souza*.

## REMOÇÃO DE TUTOR OU CURADOR

*O art. 604 do Código de Processo só disciplina a suspensão da administração do tutor ou curador.*

*A remoção é processada sob a forma ordinária, dispensada a representação do Ministério Público ou a portaria do Juiz.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 70.145

Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Marie Paule Flore Monteverde Delebois  
*versus* Lily Monteverde.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 70.145, em que é apelante — Marie Paule Flore Monteverde Delebois, sendo apelada — Lily Monteverde:

Acorda a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, contra o voto do relator, transferir para o mérito o agravo no auto do processo e, quanto à apelação, provê-la para que o feito seja anulado a partir de fls. 129, produzindo-se as

provas deferidas a fls. 122, a fim de que o processo seja saneado e julgado em audiência, vencido o eminente Desembargador Presidente.

1 — A apelante, ao tempo em que foi casada com Alfredo João Monteverde, obteve, juntamente com seu marido, a guarda do menor abandonado Carlos, que lhes foi confiada pelo Juizado de Menores (fls. 6).

Após o desquite do casal, o menor continuou em companhia do marido, que acabou por registrá-lo como filho natural (fls. 11).

Sucedeu, porém, que Alfredo João Monteverde veio a casar-se com a apelada em Nova Iorque (fls. 14) e mais tarde também no Brasil (fls. 15), parecendo que o segundo casamento com a mesma mulher, visou alterar o regime matrimonial adotado nas primeiras núpcias.

Após as bodas, o marido, pelo testamento de fls. 12, deixou a legítima para o suposto filho e a metade disponível para a segunda espôsa, com dedução de legado em que contemplou sua genitora, sendo a herdeira testamentária nomeada tutora da criança.

Com a morte do testador, foi a tutora investida no "munus", mas a apelante requereu a sua remoção, alegando que a tutora defendia, no inventário, interesses colidentes com os do menor, havendo ainda sonogado valiosos bens do monte. Pleiteou a recorrente a sua nomeação para a tutoria.

A apelada negou a sonegação e a colisão de interesses, afirmando que a autora visava favorecer a falsa avó do menor, que se apresentou para administrar a vultosa fortuna (fls. 20 e 88).

O ilustre Dr. Curador de Órfãos, depois de exigir os esclarecimentos de fls. 75, opinou no sentido de ser desacolhido o pedido inicial (fls. 121).

A fls. 130, o ilustre Dr. Juiz, dispensando a marcação de audiência e sustentando que o pedido de remoção só poderia iniciar-se por representação do Ministério Público ou por portaria sua, entrou na apreciação do mérito da causa para julgar a ação improcedente.

Inconformada, a autora agravou no auto do processo e apelou, pretendendo no primeiro recurso, a expedição dos officios deferidos a fls. 122 e a produção de prova oral em audiência, e, no segundo, o prosseguimento da ação.

2 — O julgamento dos recursos depende da interpretação que fôr dada ao art. 604 do Código de Processo, de vez que a respeitável sentença apelada fundou-se na suposição de que a remoção da tutora só poderia iniciar-se por representação ou portaria, ao passo que a recorrente sustenta que o questionado dispositivo legal só disciplina a suspensão provisória da administração do tutor, processando-se o pedido de remoção pela via ordinária, por iniciativa de qualquer parente ou interessado na defesa da pessoa e dos bens do tutelado.

3 — A exegese do art.º 604 exige remissão histórica.

No Império, a destituição de tutor poderia ser decretada sumariamente a

requerimento de qualquer do povo ou *ex officio* (Ord., 1, I, t. 88, § 50 e t. 62, § 33; reg. de 2/10/51, art. 32, § 4.º).

LOBÃO explica:

"o Juiz examinará moderadamente os fundamentos da acusação que fazem suspeito o tutor; e depois de o ter ouvido sumariamente sobre o que êle pode alegar para a sua justificação, êle julgará segundo as circunstâncias, etc. (*Ações Sumárias*, § 479).

Era o sistema romano, pelo qual até as mulheres tinham legitimidade para requerer a remoção do tutor.

Com a extinção das ações populares, passou-se porém, a restringir a iniciativa da ação, que se tornou privativa de qualquer parente ou interessado, ou de promoção *ex officio* (CLÓVIS, Cód. Civil, II, observação I ao art.º 445).

4 — Em 1910, o erudito e saudoso Dr. ESMERALDINO BANDEIRA, então Ministro da Justiça, nomeou uma comissão composta dos eméritos professores BULHÕES CARVALHO, INGLÊS DE SOUZA, ALFREDO BERNARDES, CÂNDIDO DE OLIVEIRA, LACERDA DE ALMEIDA e SÁ VIANNA e dos eminentes advogados ALFREDO PINTO, CARVALHO MOURÃO e OLIVEIRA SANTOS para elaborar o Código de Processo do Distrito Federal, havendo surgido do trabalho da comissão o Dec. 8.332, de 3 de novembro de 1910, que aprovou a primeira codificação processual da República, infelizmente suspensa posteriormente, apesar dos méritos incontestáveis da lei.

O art. 632 desse Código, redigido por CÂNDIDO DE OLIVEIRA (Jornal do Comércio de 18 de abril de 1910), era do teor seguinte:

"ocorrendo alguma causa pela qual, conforme direito, deva ser removido algum tutor, ou curador, será o mesmo, a requerimento do Ministério Público, ou *ex officio*, suspenso provisoriamente da admi-

nistração da pessoa e dos bens do órfão, ou interdito, e intimado para o processo de remoção nos termos seguintes:

§ 1.º — Autuada a denúncia do Ministério Público, ou a portaria do juiz, será o tutor, ou curador, citado para, no prazo de 5 dias, que correrão em cartório, oferecer a defesa, em forma de contestação, Recebida esta, ou sem ela, terá lugar uma dilação de 6 dias, para a prova, e, dizendo depois dentro de 5 dias as partes, o juiz julgará afinal, ou decretando a remoção ou declarando improcedente a acusação.

§ 2.º — Julgada procedente a remoção, na mesma sentença nomear-se-á novo tutor, ou curador, e, apensos os autos de inventário, tomar-se-ão imediatamente as contas dos destituídos, na forma do Tit. IV do Livro IV deste Código”.

A leitura do Código de 1910 revela que o legislador quis restringir ainda mais a legitimidade “ad causam” para a propositura da ação, excluindo os parentes e interessados, aludidos no direito anterior, para que a remoção, a partir dessa lei, só pudesse iniciar-se por representação do Ministério Público ou por determinação do Juiz.

A nova solução legal visou manter a proteção ao menor com a comunicação premonitória de qualquer do povo, impedindo, porém, demandas emulatórias contra o tutor, que exerce penoso encargo em benefício exclusivo do tutelado. O princípio dispositivo que preside, em regra, a propositura das ações cíveis, foi afastado para adoção do sistema da oficialidade.

5 — O Código de 1910 inspirou o dec. 16.752 de 31 de dezembro de 1924 (Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal) e o projeto PEDRO BATISTA MARTINS, que veio a converter-se no 1.º Código de Processo Nacional. Infelizmente, porém, o projeto original de CÂNDIDO DE OLIVEIRA sofreu irrepá-

rável mutilação, com a exclusão da parte final do seu art. 632, pois se houvesse sido mantido o período “e intimado para o processo de remoção nos termos seguintes”, os §§ 1.º e 2.º do art. 868 do antigo Código do Distrito Federal e do art. 775 do projeto PEDRO BATISTA MARTINS teriam mais fácil entendimento.

6 — Resta, porém, verificar se o sistema do projeto PEDRO BATISTA, idêntico ao do Código de 1910, foi adotado na atual lei adjetiva.

Observa-se, desde logo, que o artigo 604 da lei atual não conservou a parte derradeira do § 2.º do art. 775 do projeto, excluindo “mantendo ou removendo o tutor ou curador”, de modo que deixou de ser especificado o objeto da sentença que viesse a ser proferida na audiência de instrução e julgamento.

A supressão deve, obviamente, ser havida como intencional, significando que o citado art. 604 não se destina mais a disciplinar a destituição de tutor ou curador, mas apenas a suspensão provisória do administrador.

7 — A revisão do projeto primitivo restaurou o sistema do direito romano, que visava resguardar amplamente a pessoa e os bens do menor, relegando para segundo plano a proteção ao tutor ou curador.

Entendeu o legislador que qualquer denúncia acêrca do procedimento das pessoas encarregadas de gerir os bens e a pessoa do tutelado ou curatelado teria que ser apurada em processo ordinário, com recurso para a Superior Instância, restringindo-se o arbítrio, do Ministério Público e do Juiz apenas à suspensão provisória, medida violenta, de caráter excepcional.

A nova orientação legal seguiu os rumos do direito contemporâneo, que colocou em primeiro plano os interesses do menor.

Nem seria aconselhável reconhecer a legitimidade “ad causam” de parente do menor para a propositura da ação de suspensão ou perda do pátrio poder (arts. 394 e 395 do Código Civil, ne-

gando-se no caso de tutela ou curatela, pois os direitos dos pais são incontesteavelmente mais respeitáveis que os do tutor ou curador.

8 — Bem andou, por isso, PONTES DE MIRANDA em sustentar que o art. 604 só disciplina a suspensão provisória (*Tratado de Direito Privado*, 9.º, § 1.029 e Cód. Proc., com. I ao art. 604), ensinamento que foi seguido pelo E. Tribunal de Minas, no acórdão publicado na *Rev. Forense*, 218, fls. 183.

9 — A interpretação do art. 604 adotada pela Câmara acarreta a anulação do processo a partir da sentença, proferida sem que o feito haja sido saneado e julgado em audiência.

As provas deferidas a fls. 122 devem também ser produzidas para maior esclarecimento do caso.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1971.  
— *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente, vencido. — *Graccho Aurélio*, Relator, vencido. — *Ivan L. de Araújo e Souza*.

#### VOTO VENCIDO

*Graccho Aurélio* — Fiquei vencido, porque entendi, *data venia* da eminente maioria, que o recurso de fls. 140 era tipicamente de agravo no auto do processo. É o que dispõe o art. 851, II, do Código.

Não vi, *data venia*, razão para considerar mérito despacho interlocutório que inadmitia produção de provas anteriormente deferidas.

O Juiz, quando concede ou nega uma prova, não decide o mérito da causa, isto é, a questão de fundo, o que não é pressuposto processual ou condição de ação (FREDERICO MARQUES, *Instituições*, III, n.º 719). Apenas ordena as medidas necessárias ao esclarecimento do objeto da demanda, sem, contudo, decidir a lide. O magistrado se inteira da controvérsia, mas não a soluciona.

*Francisco Pereira Bulhões Carvalho*, vencido, com o seguinte voto:

O presente feito que começou por ser um simples pedido de tutela passou, na

apelação, a ser um caso de remoção de tutora, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

Prescreve esse dispositivo legal:

“Art. 604. *Ocorrendo causa para a remoção do tutor ou curador, este poderá, mediante representação do órgão do Ministério Público, ou portaria do juiz, ser provisoriamente suspenso da administração dos bens do tutelado ou curatelado.*

§ 1.º *Autuada a representação do órgão do Ministério Público ou a portaria do Juiz, o tutor ou curador será intimado para, no prazo de cinco dias, responder à arguição.*

§ 2.º *Findo o prazo, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, na qual proferirá sentença.*”

Esse texto legal é claríssimo e divide-se em três partes:

a) na parte 1.ª é prevista a suspensão provisória do tutor ou curador, desde logo, em face a representação do Ministério Público ou portaria do juiz.

b) na parte 2.ª está determinada a forma do processo da remoção do tutor ou do curador. Começa o processo pela autuação da representação do Ministério Público ou da portaria do juiz e é seguida pela intimação do curador ou tutor para defender-se no prazo de cinco dias.

c) na parte terceira, o juiz designa audiência e profere sentença.

Em face à clareza cristalina do § 1.º do art. 604 não pode haver possibilidade de se iniciar uma ação de remoção de tutor ou curador senão por dois meios: a) representação do Ministério Público; b) ou portaria do juiz, *ex officio*.

Como observou DE PLACIDO E SILVA: “determina a lei que a remoção se processe mediante representação do órgão do Ministério Público ou portaria do juiz. *Esta é a maneira legal indicada para que se ajuíze o Processo de Remoção. E si a lei assim manda é porque não quer que de outra maneira se faça.* Entretanto, não proíbe que pessoas sabedoras dos fatos capazes de funda-

mentar a remoção os levem por escrito ao conhecimento do órgão do Ministério Público ou do Juiz, a fim de que, pela representação ou pela portaria, seja efetivada" (Com. ao Cód. de Proc. Civil, pág. 414).

O mesmo ensina CARVALHO SANTOS: "no sistema do Código de Processo Civil, o parente não poderá agir por si. Cabe-lhe levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, ou do juiz, para que qualquer deles tome a iniciativa do processo (Cód. de Proc. Civ. Interpretado, vol. 7, pág. 58).

Para sustentar sua tese (contrária ao texto expresso do art. 604 do Cód. de Processo Civil) de que os parentes do tutelado também possam pedir a remoção do tutor, independentemente de representação do Ministério Público ou portaria do juiz, aponta o presente acórdão a lição isolada do eminente PONTES DE MIRANDA.

É fácil entretanto verificar pela simples leitura do comentário feito ao art. 604 citado pelo referido juriconsulto, a contradição patente em que êle incorre.

Lê-se nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, ed. 1959, páginas 10 e 11, comentário n.º 1 ao artigo 604:

"O PROCESSO A QUE SE REFEREM OS §§ 1.º e 2.º DO ART. 604 É O PROCESSO DE REMOÇÃO DE TUTORES OU CURADORES. Por defeito de técnica, falou-se, no art. 604, da suspensão, que é incidente do processo da remoção". E, mais adiante, acrescentou: "A remoção mesma também pode ser pedida pelos parentes, inclusive pela mãe binuba; O ART. 604 SÓ SE REFERE À SUSPENSÃO PROVISÓRIA (sem razão, a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a 8 de maio de 1942, D. da J., de 2 de julho, e a 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a 20 de outubro de 1947, D. da J., de 8 de novembro)".

Conforme se pode verificar, na primeira parte de seus comentários, o

E. Mestre afirma que o art. 604 contém "o processo de remoção de tutores ou curadores", sendo a referência a "suspensão" resultante de simples "defeito de técnica". E, entretanto, mais adiante diz que o art. 604 "só se refere à suspensão provisória" e não a todo o processo da remoção.

Em que ficamos em face a êsses dois pontos de vista antagônicos expostos pela mesma autoridade?

Parece que, na dúvida, deve prevalecer o texto legal que é expresso: o processo de remoção do tutor ou curador somente se inicia mediante representação do Ministério Público ou portaria do juiz (art. 604, § 1.º) e não pela intervenção direta de terceiros, ainda que parentes, cuja atuação deve ser feita particularmente, mediante informações levadas ao conhecimento do juiz ou do órgão do Ministério Público.

Vamos, porém, admitir por absurdo e apenas para argumentar que um processo de remoção de tutor possa ser iniciado por simples PARENTE do tutelado.

No caso dos autos, a requerente não somente não tem qualquer parentesco com o tutelado como também, nem sequer, tem qualquer interesse nem econômico nem moral com o caso.

Em abril de 1960, Alfredo João Monteverde, em petição por êle assinada, pediu a guarda provisória dum menor tido como abandonado e que tomou o nome de Carlos Rodolpho Monteverde (fls. 6).

O termo de guarda foi assinado somente por Alfredo João Monteverde, embora falasse ter êle uma "espôsa" (fls. 7).

A 5 de setembro de 1960, Alfredo João Monteverde e já agora também sua espôsa, Marie Paule Flore Monteverde de Lebois assinaram petição pedindo delegação de pátrio poder sobre o menor (fls. 7).

O pedido não chegou a conclusão satisfatória, porque não foram satisfeitas as exigências do Juiz de Menores, que mandou arquivar o pedido por des-

pacho de 29 de dezembro de 1961 (fls. 9).

Já nessa ocasião, entretanto, isto é, desde 2 de outubro de 1961, o casal em questão teve seu casamento anulado na cidade de Nova Iorque (conforme documento a fls. 111), perdendo a mulher o direito ao nome do marido (fls. 112).

Estava o menor, como sempre esteve, somente sob o poder de Alfredo João Monteverde, que, a 17 de outubro de 1964, registrou o menor como filho seu com outra mulher (fls. 11).

Mais tarde, no seu testamento de 22 de dezembro de 1966, Alfredo João Monteverde reconhecia, mais uma vez, solenemente, o menor como seu filho e herdeiro necessário, nomeando sua esposa Lilly Monteverde, com quem estava casado desde 1965 (fls. 14) para tutora do seu filho (fls. 12).

Verifica-se, assim, que nem mesmo a guarda provisória de menor abandonado teve a requerente, pois não assinou o respectivo termo (vide fls. 7). E, logo depois, anulando o seu casamento, com Alfredo João Monteverde, este assumiu a inteira responsabilidade, não já da simples guarda, mas da paternidade do menor, com mãe desconhecida, desde 1964 (fls. 11).

A requerente, ora apelante, não tem a mais ligeira sombra de parentesco do menor. E não tem sequer, em relação a êle, o menor interesse econômico ou moral.

O presente acórdão, portanto, incide em contradição quando admite como premissa que o pedido de remoção possa ser feito "por qualquer parente ou interessado" e admite, entretanto, a viabilidade da presente ação movida por pessoa que não tem parentesco algum nem interesse com o tutelado de terceira pessoa.

O culto relator do presente acórdão lembra, com muita precisão que, pelo sistema romano, até as mulheres tinham legitimidade para requerer a remoção do tutor.

Pelo direito romano, a ação de re-

moção denominava-se "crimen suspecti" e, como seu nome indica, era menos uma ação cível do que um processo criminal, que por isso JUSTINIANO denomina "suspecti crimen quasi publica actio". As mulheres podiam intentá-la, mas, segundo um rescrito de SEVERO e ANTONINO, deveriam provar ter sentimento de afeição, como sucede com a mãe, a mãe de criação, a avó e a irmã (Inst., 1, 26, fr. 3). Isso mostra o cuidado com que eram admitidas tais ações, que não eram públicas, mas "quase públicas". Não se tratava de ação cível, pois não havia autor nem réu nem designação de jurado para julgamento (GIRARD, ed. 1906, página 212).

O velho direito português, recolhendo a tradição romana, admitiu a remoção mediante informação ao juiz que deveria pedir contas ao tutor (Ord., Livro 1, tit. 89, § 40). Os praxistas a consideravam uma ação popular (LOBÃO, *Notas a Mello*, tit. XI, § 20, de *susceptia tutoribus*).

O nobre relator do acórdão reconhece que tais ações populares estão hoje extintas, e procura apoiar-se na opinião de CLÓVIS BEVILÁQUA, segundo o qual "a destituição pode ser decretada *ex officio* ou pedida quer pelo Curador Geral, quer por algum parente ou interessado" (obs. 1 ao art. 445).

Essa opinião de CLÓVIS BEVILÁQUA, entretanto, não foi consagrada pela legislação processual, segundo a qual nem há decretação *ex officio*, nem a requerimento de parente ou interessado.

O acórdão cita o projeto redigido em 1910, do qual participou meu pai e cujo contexto passou para a generalidade das legislações estaduais e afinal foi consagrado pelo art. 604 do atual Código de Processo Civil.

Basta um simples confronto de textos: Cód. de Proc. Civ. e Comercial do Distr. Federal, art. 868; Cód. Jud. do Rio de Janeiro, arts. 1.999 e 2.000; de Santa Catarina, art. 663; do Pará, arts. 1.507 e 1.513; do Maranhão, arts. 657 a 663; do Piauí, arts. 930

a 941; do Ceará, arts. 1.117 e 1.120; do Rio Grande do Norte, arts. 1.507 a 1.513; de Pernambuco, arts. 736 a 742; de Sergipe, arts. 1.092 a 1.106; da Bahia, arts. 1.579 a 1.587; do Espírito Santo, arts. 724 a 727; de São Paulo, arts. 599 a 601; do Paraná arts. 1.126 a 1.137; do Rio Grande do Sul, arts. 643 a 655, e de Minas Gerais, arts. 1.144 a 1.147).

Por isso ZÓTICO BAPTISTA teve ocasião de observar: "Conferiu-se outrora aos parentes consagúneos do menor o direito de requerer a remoção; mas ultimamente, como este Código, só se confere esse direito ao Ministério Público" (*Cód. de Proc. Civil Anotado*, pág. 96, vol. II, nota ao art. 604).

O presente acórdão impressionou-se com uma decisão do E. Tribunal de Minas, publicado na *Rev. Forense*, vol. 218, pág. 183. Esse acórdão, influenciado pela opinião de PONTES DE MIRANDA, admitiu que FILHOS com curatelado pedissem a remoção do curador.

Não há, porém, exemplo de decisão alguma que haja admitido pedido de remoção de tutor formulado por pessoa que não tenha o mais ligeiro parentesco com o tutelado e nem mesmo demonstre interesse econômico ou moral, base necessária para qualquer ação (art. 2.º do Cód. de Processo Civil).

Como tive ocasião de dizer, por ocasião do julgamento dêste feito, o presente processo é um verdadeiro ABÓRTO JURÍDICO.

A apelante afadiga-se com a apresentação de sucessivas petições e documentos para convencer o Curador de Órfãos a fazer representação ou o juiz a baixar portaria INICIANDO um processo de remoção de tutor.

Aconteceu, entretanto, que dois Curadores de Órfãos, ouvidos sucessivamente, declararam, nos autos, que não consideram provada a acusação formulada contra a requerente (fls. 74 e 120).

NEGAM-SE, ambos, peremptória-mente, a fazer REPRESENTAÇÃO contra a apelada.

O Juiz, por seu turno, depois de estudar todo o processo, declara improcedentes as acusações e NEGA-SE a baixar a PORTARIA, com a qual o processo de remoção poderia ser INICIADO.

O presente processo, portanto, NÃO CHEGOU A NASCER, o que poderia acontecer somente mediante REPRESENTAÇÃO do Ministério Público ou PORTARIA do Juiz.

É um ABÓRTO JURÍDICO.

Mesmo sob o ângulo em que se colocou o presente acórdão, este processo ainda continuaria NATIMORTO.

Com efeito, este acórdão somente admitiria uma ação de remoção de tutor, se intentada por "parente do menor" ou interessado, ou promoção *ex officio*.

Ora, no caso dos autos, a apelante não tem parentesco nenhum com a tutelada da apelada. E nem em relação à mesma qualquer interesse econômico ou moral.

O interesse do menor, em caso de tutela, está defendido, segundo nossas leis, pelas armas mais poderosas, quais sejam a vigilância do nosso zelosíssimo Ministério Público e pela arma poderosa de poder ser iniciada a ação por INICIATIVA direta do PRÓPRIO JUIZ, que deve julgar a ação que êle próprio instaurou, como acontece, em geral, com os juizes de menores.

O que não é possível, entretanto, é, contra a expressa disposição da lei, tolerar uma espécie de ação popular, aberta a qualquer pessoa, para vexar as partes e tumultuar a serena ação da Justiça.

O meu voto foi no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença pela conclusão, dada que o juiz SE NEGOU A BAIXAR PORTARIA para INICIAR o processo de remoção, que, assim, não chegou a ter existência legal.